

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gj6aerc0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/03/2019  Projeto de lei nº 299/2019  Protocolo nº 1319/2019  Processo nº 519/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Estabelece a Instituição da Assistência Psicopedagógica e Assistência Social para os Alunos da Rede Estadual de Ensino Infantil e Fundamental no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a instituir na Rede Estadual de Ensino Infantil e Fundamental a assistência Psicopedagógica e de Serviço Social, com o objetivo de avaliar, diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, por meio de equipes multidisciplinares, atendendo os alunos, bem como, assessorando e orientando as famílias e aos professores a fim de oportunizar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Psicopedagógica e de Assistente Social ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede estadual de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem-estar dos alunos e da sociedade.

§ 1º As equipes multidisciplinares, formadas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia escolar e pedagogia, deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multidisciplinar deverá considerar o projeto político- pedagógico da rede de ensino.

§ 3º Os aspectos psicológicos de que trata esta lei compreendem, dentre outras, sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º - O acompanhamento psicológico e social será realizado pelo corpo de profissionais já existentes nos quadros do Estado e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, que atuará em parceria com as Secretarias Estaduais de Saúde e de Assistência Social.

Art. 4º - A assistência psicológica e de serviço social de que trata esta lei será iniciada através de educadores, professores, psicólogos, assistentes sociais e demais funcionários que atuem nas escolas, que



encaminharão os alunos ao local especificados pelo Executivo na regulamentação desta lei.

Art. 5º - Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico e/ou social poderão requisitar a presença dos pais e/ou responsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Parágrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato à Secretária de Assistência Social do Estado de Mato Grosso, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º - Cada Escola da Rede Estadual de Ensino deverá ser visitada por equipe profissional multidisciplinar para análise preventiva e entrevista dos diretores, coordenadores e alunos no intervalo máximo de 180 (cento e oitenta) dias entre as visitas, visando diagnosticar a situação da Escola.

Art.º 7º – A rede Estadual de Ensino deverá capacitar os docentes e equipes pedagógicas para diagnosticar previamente os riscos de *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo e de encaminhamento para as equipes multiprofissionais.

§ 1º Ficam as escolas estaduais obrigadas a desenvolverem, dentro do ambiente escolar, políticas *antibullying* e que resguarde a sanidade física e mental dos alunos.

§ 2º As escolas deverão orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolas das crianças e adolescentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O papel do psicopedagogo no atendimento às dificuldades de aprendizagem é diariamente vivenciado no espaço escolar e no trabalho pedagógico do professor. Estas vivências e angústias acompanham crianças, adolescentes, jovens, pais e professores na relação do processo de construção do conhecimento. Pode-se verificar que a psicopedagogia acompanha a necessidade de organizar os variados processos que fazem parte do aprendizado humano, refletindo questões relacionadas ao desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo à situação de aprendizagem do sujeito aprendente. E sua ação atua não só no interior do aluno, mas, busca sensibilizá-lo para a construção do conhecimento, respeitando seus desejos, necessidades com o acompanhamento do professor.

Uma das grandes preocupações no dia a dia nas escolas da rede pública está relacionada às dificuldades na aprendizagem e, conseqüentemente, ao fracasso escolar. Embora questões como metodologia, currículo, qualificação profissional ou a própria questão social sejam apontados como possíveis causas para essa problemática, a culpa ainda é atribuída os alunos.

No entanto, é cediço que a problemática envolvendo o fracasso escolar perpassa por uma avaliação profunda do histórico do aluno, seu ambiente familiar, suas condições de aprendizagem, a ocorrência de *bullying* nas escolas, bem como os recursos disponíveis para seu desenvolvimento.

Assim, em atenção a essa problemática supramencionada, o presente projeto de lei visa diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, bem como combater a violência nas escolas e incentivar o exercício da cidadania nessas instituições.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual